



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Plantão Diurno Cível - Região VIII

Processo: 0800169-03.2018.8.20.5300

Parte Autora: AUTOR: IPANGUACU CAMARA MUNICIPAL, JOAO BATISTA BERTOLDO GOMES

Parte Ré: RÉU: DOEL SOARES DA COSTA, REMO DA FONSECA SILVEIRA, LINDEMBERG ALEXANDRE FAUSTINO, JOILDO LOBATO BEZERRA, JOSE UBIRATAN DE ALCANTARA JUNIOR, RAYRIS DE OLIVEIRA ALVES, VERA LUCIA BARBALHO LOPES

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela Câmara Municipal de Ipanguaçu, desta feita representada por João Batista Bertoldo Gomes, que se qualifica como Presidente da casa, através de advogado, em desfavor dos vereadores indicados.

Alega, em suma, que o ato dos réus, na intenção de destitui-lo da condição de Presidente da Câmara é ilegal por desobedecer o regimento interno da casa e as normas legais e constitucionais de referência, de modo que pleiteia a sua nulidade.

Antes da análise do mérito apresenta pedido liminar nos seguintes termos: que os réus se abstenham de praticar quaisquer dos atos de competência privativa do Presidente da Câmara Municipal, indicados no art. 66 a 69, do Regimento Interno da Câmara c/c art. 34 e 35, da Lei Orgânica do Município de Ipanguaçu, privativos do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, sob pena de multa diária, (art.536 e seguintes, todos do Código de Processo Civil); ainda, se abstenham de praticar quaisquer dos atos indicados nos art. 25, da Lei Orgânica do Município, privativos da Mesa Diretora, sem assinatura do Presidente da Câmara, sob pena de multa diária, (art. 536 e seguintes, todos do Código de Processo Civil).

O pedido inicial veio acompanhado de documentos.

Era o importante a relatar. Dedico.

Por oportuno, esclareço que esse Juízo deferiu medida urgente no processo nº 0800161-26.2018, no seguinte sentido: *Assim, presentes os requisitos legais conforme acima elencado, nos termos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar ao réu que entregue as chaves da Câmara Municipal e se abstenha de turbar seu funcionamento, em especial a sessão a ser realizada hoje às 19:30 e que cesse imediatamente a prática de atos como se Presidente da Câmara fosse.*

Analisando detidamente esses autos, observo que o autor pretende exatamente a anulação da sua destituição da condição de representante legal da Câmara de Vereadores e apresenta argumentos plausíveis, posto que ao que consta, ao menos nesse momento, o ato que originou o processo de destituição seguiu a norma regimental.

É lamentável ver a que ponto chega a disputa pelo poder, que chega ao ponto de causar instabilidade nos

munícipes, bem como, fragiliza os poderes constituídos do município.

É preciso que a lei seja respeitada e que o interesse público seja resguardado nesse caso de nítido litígio entre os membros da Câmara Municipal de Ipanguaçu, que precisa voltar à ordem normal para cumprir com seu mister.

Nesse contexto, em sede de pedido de urgência, é preciso analisar a presença dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Quando à probabilidade do direito, existem elementos iniciais de prova que indicam que o autor agiu de acordo com a norma regimental, de modo que a probabilidade do seu direito está presente, ou seja, é possível que tenha havido nulidade no agir dos réus ao destituírem o autor da função de presidente da casa, para o qual foi eleito pelos seus pares.

O perigo de dano também se mostra evidente em razão da nítida instabilidade que o litígio entre os pares tem causado ao regular funcionamento da casa legislativa do município de Ipanguaçu, que precisa ser estabilizada até que seja proferida uma decisão final sobre a nulidade alegada pelo autor nesses autos.

Assim, presentes os requisitos legais conforme acima elencado, nos termos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar aos réus que se abstenham de praticar quaisquer dos atos de competência privativa do Presidente da Câmara Municipal, indicados no art. 66 a 69, do Regimento Interno da Câmara c/c art. 34 e 35, da Lei Orgânica do Município de Ipanguaçu, privativos do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, sob pena de multa diária, (art.536 e seguintes, todos do Código de Processo Civil); ainda, se abstenham de praticar quaisquer dos atos indicados nos art. 25, da Lei Orgânica do Município, privativos da Mesa Diretora, sem assinatura do Presidente da Câmara, sob pena de multa diária, (art. 536 e seguintes, todos do Código de Processo Civil).

Em consequência dessa decisão, reconsidero em todos os termos a decisão proferida nos autos de nº 0800161-26.2018.

Para o fim de cumprimento mais ágil da presente decisão, autorizo que a intimação do réu se dê também por email e/ou whatsapp ficando o envio da mensagem certificado nos autos.

P. I. Cumpra-se.

Escoado o período do plantão judicial, remeta-se à Comarca de Ipanguaçu.

Assu/RN, 28 de dezembro de 2018.

ALINE DANIELE BELÉM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito plantonista

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS**
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **36292635**



18122816511104500000035078426